



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.195 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.997.

"Autoriza a concessão dos serviços Urbanos de Esgoto à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG"

O povo do Município de São João do Paraíso-Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art.1º -Fica o poder executivo autorizado a firmar contrato de concessão com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais, COPASA-MG, para implantar e explorar, diretamente, os serviços de esgotos sanitários de toda a sede do Município nos termos estipulados nesta Lei.

Parag.1º-Os serviços referidos no caput deste artigo se referem ao escoamento adequado e despejo final dos afluentes de esgotos sanitários ou industriais.

Parag.2º-O prazo de concessão será de 30(trinta) anos a começará a fluir a partir da data da assinatura do contrato de concessão, prorrogando - se, também, para coincidir com a concessão dos serviços de esgotos, o prazo " de concessão de concessão do sistema de abastecimento de água aprovado pela Lei Municipal nº 1115 de 26.10.1994.

Parag.3º-A concessão autorgada nos termos da presente Lei torna a Copasa-MG concessionária exclusiva da prestação dos serviços de esgotos na sede do Município, podendo a mesma subcontratar, a terceiros, parte dos serviços consedidos, para alcançar os objetivos e finalidades da concessão.

Art.2º-Implantado o sistema de esgotos da COPASA MG, a administração Municipal tomará providências necessárias para impedir que qualquer // propriedade ou estabelecimento industrial ou prestador de serviços, lance seus efluentes de esgotos diretamente nos cursos de água, nas ruas, em terreiros baldios ou qualquer lugar prejudicial á comunidade e a o meio ambiente.

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parág.1º-A violação dos critérios estipulados neste artigo importará na aplicação de multa, podendo quando persistir a violação, ser o imóvel interditado e declarado inadequado para uso e habitação até que sejam atendidas as exigências desta lei. A Administração Municipal implementará diretamente a penalidade ou delegará poderes a quem de direito para o procedimento judicial.

Parág.2º- O lançamento de efluentes industriais, ou oriundos de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, na rede pública ou nas unidades depuradoras, obedecerá a pré-requisitos estipulados pela CONCESSIONÁRIA dos serviços, que poderá exigir toda e qualquer providência necessária à adequação desses efluentes às condições e critérios de seu recebimento e despejo pelo serviço público.

Art.3º- Fica a COPASA MG autorizada a cobrar de cada usuário dos serviços as tarifas estipuladas de acordo com as suas normas e regulamentos, na forma da legislação em vigor, Decretos Estaduais nºs 32.809 e 33 611. Fica a competência tarifária dos serviços delegada para o Estado de Minas Gerais.

Parág.1º- As tarifas serão cobradas de cada usuário atendido com ligação de esgotos e efetiva prestação de serviço imediatamente após o início de operação do sistema, defeso à CONCESSIONÁRIA a concessão de isenção tarifária ou gratuidade de serviços.

Parág.2º- As tarifas serão cobradas dos usuários pelos serviços efetivamente prestados, ainda quando o usuário, em condições especiais, não esteja utilizando os serviços de abastecimento de água da CONCESSIONÁRIA.

Art.4º- Sendo as tarifas calculadas em função de custo do serviço, para não onerá-las, fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais COPASA MG, isenta de todos os tributos municipais durante o prazo de concessão.

Art.5º- Compete ao município:
PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08

Continuidade ao Progresso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

a) Apoiar a COPASA MG na implantação do sistema de esgotos na forma prevista nesta Lei.

b) Tomar providências de natureza administrativa ou judicial para fazer cumprir o disposto no artigo 2º desta lei.

c) Promover a execução das obras de infra-estrutura de urbanização que tornem possível a implantação do sistema de esgoto sanitário e industrial assim como drenagens, aterros, vias de acesso e outras.

Art. 6º - Compete à COPASA MG:

a) Elaborar projeto adequado para implantar, de acordo com o previsto nesta lei, o sistema municipal de esgotos.

b) Captar e aplicar os recursos necessários para elaboração dos projetos e execução das obras para implantação dos serviços.

c) Arrecadar as tarifas pelos serviços prestados, na forma estipulada no art. 3º desta lei,

d) Promover, na forma da legislação em vigor, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidões públicas de terrenos necessários à implantação de unidades do sistema de esgotamento sanitário, correndo o ônus por sua conta.

Parágrafo Único - A COPASA MG, poderá celebrar com o Município convênios para que este execute determinadas obras de implantação do sistema de esgotos, nos termos desta Lei, repassando ao Município os recursos necessários, quando for o caso, ficando a administração Municipal obrigada a prestar contas.

Art. 7º - O Acervo que compõe o atual sistema municipal de esgotos sanitários será avaliado, conjuntamente, pela COPASA MG e pelo Município e os bens que permanecerem em serviço serão incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA, mediante subscrição de ações do seu capital social pelo Município, correspondentes ao valor dos bens incorporados, apurado através de laudo de avaliação. A reversão dos bens incorporados ao final da concessão,

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08

Continuidade ao Progresso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ou em caso de revogação, se dará na forma estabelecida no contraro de " concessão.

Parág.1º- Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao serviço, em decorrência da operação do novo sistema, ficarão desafetados do " serviço público, podendo a Administração Municipal lhes dar a destinação que melhor lhe aprover.(aprouver).

Parág.2º- Para fins da incorporação patrimonial prevista no "Caput" " deste artigo e nas mesmas condições ali estatuídas, a Administração Municipal, mediante desapropriação, adquirirá de terceiros os terrenos sobre os quais estejam localizados equipamentos e instalações que devam ser incorporados pela CONCESSIONÁRIA ou instituirá sobre os mesmos as competentes servidões administrativas.

Art.8º- O município poderá participar dos investimentos para implantação, expansão, e/ou crescimento vegetativo dos serviços de esgotos, devendo a Admnsitração Municipal e a CONCESSIONÁRIA estabelecer, conjuntamente para cada obra, o "quantum" da participação, através de convênios específicos.

Parág.Único-Toda a participação do Município, na forma estipulada neste artigo, lhe será creditada em conta de participação no Capital Social da CONCESSIONÁRIA, que emitirá em contrapartida, títulos múltiplos " que representam ações preferenciais nominativas no valor dos recursos efetivamente dispendidos pelo erário público municipal,Para os fins deste parágrafo o Município e a CONCESSIONÁRIA farão sempre que necessário o competente acerto de contas.

Art.9º- Aprovada a presente lei, o Município passará a exigir, para aprovação de todos os loteamentos novos da Sede do Município, que o proprietário ou incorporador do loteamento construa, no mesmo, sistema completo de serviços de esgotos, na forma como aqui está previsto.Para fazer aprovar o loteamento o proprietário ou incorporador submeterá, antes, o

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08

Continuidade ao Progresso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Paragrafo Único- O contrato oriundo da presente Lei se contemplará pelo Regulamento de serviços da CONCESSIONÁRIA e pelo regulamento tarifário. Decretos Estaduais nºs 32.809 e 33.611.

Art.13 - A tarifa de esgoto corresponderá a a 50% da tarifa de água. Implantado o tratamento de esgoto, a tarifa de esgoto corresponderá a 100% (cem por cento) da tarifa de água.

Art.14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, MG, 10 de Novembro de 1.997.

José Pedro da Siloa Filho
PREFEITO MUNICIPAL
SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08
Continuidade ao Progresso